



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041208-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CRUZ ALTA REFRATÁRIOS E ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37969

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041208-56.2025.8.26.0000

COMARCA: TIETÊ - 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: AYANNY JUSTINO COSTA

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: CRUZ ALTA REFRAATÓRIOS E ABRASIVOS LTDA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela para determinar à ré a suspensão da cobrança de parcelas a contar do pedido de cancelamento do contrato pela parte agravada, bem como se abstenha de incluir o nome da ré em órgão de proteção ao crédito. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. A medida é reversível, podendo a parte agravante, em caso de improcedência da ação, efetuar a cobrança dos prêmios não quitados. Caução desnecessária. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 49/51 dos autos principais, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a suspensão da cobrança de parcelas a contar do pedido de cancelamento do contrato pela parte agravada, bem como se abstenha de incluir o nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em suma, que a tutela deve ser revogada porquanto não comprovados os requisitos legais, uma vez que há previsão contratual quanto ao período de 60 dias para cancelamento do contrato, sendo válida a cobrança dos prêmios neste período e, sem o pagamento, a possibilidade de inclusão do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Argumenta com irreversibilidade da medida, a ensejar a prestação de caução prevista no § 1º do artigo 300 do CPC.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 615), decorrido *in albis* o prazo para contraminuta.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

In casu, é nítido que a manutenção do pagamento do prêmio após o pedido de rescisão poderá causar dano irreparável ou de difícil e improvável reparação à parte agravada, configurando-se claramente os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que dispensa a caução, inclusive diante da resolução normativa 455/2020.

Com relação à legalidade ou não do prazo do aviso prévio, é questão de mérito e será analisada no momento oportuno.

Ressalte-se, também, que a medida é reversível, podendo a parte agravada, em caso de improcedência da ação, efetuar a cobrança dos prêmios não quitados.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator